DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4584/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2154/2014
PROTOCOLO	: 1481521
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	NOTA DE EMPENHO Nº 2372/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO - 65/2012
CONTRATADO	ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSP. ONC. LTDA.
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2372/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Prod. Hosp. Onc. Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos para atender a farmácia do Hospital Regional/MS (90 unidades de Malatato de Sunitinibe 50mg; 360 unidades de Tosilato de Sorafenibe 200mg), no valor de R$ 67.841,10 (sessenta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 117/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 65/2012, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 8579/2013, nos autos do processo nº TC/MS 3377/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos (Análise nº 3.736/2014).

Intimado nos termos regimentais, o Jurisdicionado encaminhou os documentos acostados às folhas 26/27.

Reanalisando o presente processo, a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções

Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 19.900/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 7020/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas a documentação, referente à 2ª e 3ª fase, elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 2372/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Prod. Hosp. Onc. Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 67.857,38
Valor anulado	R$ -2.857,38
Valor empenhado - valor anulado	R$ 64.983,70
Despesa liquidada	R$ 64.983,70
Pagamento efetuado	R$ 64.983,70

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 64.983,70 (sessenta e quatro mil e novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Os documentos referentes à 2ª e 3ª fase foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, intimado para prestar esclarecimentos, o Jurisdicionado apresentou justificativa (f. 26/27), a qual acato e deixo de aplicar a sanção estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2372/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP